



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PESSOAL CIVIL E PATRIMÔNIO EM BRASÍLIA

PARECER n. 00310/2025/CGPEP-BSB/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00190.108236/2024-89

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: UTILIZAÇÃO DE CADASTRO RESERVA DE CONCURSO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

I - Consulta sobre a viabilidade do aproveitamento, pela Controladoria-Geral da União - CGU, dos candidatos que foram aprovados e constam no cadastro de reserva do concurso público em vigor da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle.

II - Segundo jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Decisão nº 212/1998, Acórdão nº 569/2006 e Acórdão nº 1618/2018, todos julgados pelo Plenário) e perfilhada pelo órgão central do Sipec na Nota Informativa SEI nº 35320/2022/ME, o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos depende, entre outros requisitos, da existência de previsão expressa no edital acerca da possibilidade desse aproveitamento. Alguns julgados da Segunda Câmara da Corte de Contas, porém, já admitiram, diante de circunstâncias excepcionais devidamente motivadas e em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proporcionalidade, a nomeação, ainda que sem previsão no edital do certame, de candidato aprovado em concurso público realizado por outro órgão ou entidade. Portanto, entende-se que, no caso concreto em apreciação, o aproveitamento de candidatos, pela CGU, em concurso realizado para o provimento de vagas da STN, sem que tenha havido previsão expressa no edital sobre essa possibilidade, depende da demonstração robusta da excepcionalidade e da urgência da situação, em virtude da qual tenha sido gerada uma necessidade que esteja além da necessidade ordinária de pessoal do órgão público, nos termos da jurisprudência do TCU.

III - Pela restituição dos autos à Controladoria-Geral da União para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado originariamente em razão de solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação da Controladoria-Geral da União - DTI/CGU, encaminhada à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Cogep do órgão, por meio do Despacho SEI nº 3344278, de 10 de outubro de 2024, adiante transcrito, no qual relata a seguinte situação referente à composição da força de trabalho da unidade, após a realização do concurso público da CGU regido pelo Edital nº 01/2021:

"Primeiramente, segue um diagnóstico da situação da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI acerca da força de trabalho recebida no último concurso:

i) inicialmente, eram previstas 31 vagas de servidores do cargo AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE (AFFC) - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para a DTI;

ii) como das 80 vagas destinadas para o cargo AFFC - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, foram aprovados apenas 61 candidatos, 26 foram nomeados na Diretoria e, devido a exonerações para assumir outros concursos, desses, **apenas 14 servidores permanecem na DTI**;

iii) das 26 vagas destinadas aos AFFC TI, atualmente, 7 estão ocupadas por servidores de outras áreas de atuação, 2 estão vagas, 1 servidor está cedido e outro servidor está com a carga horária dividida com a CONJUR.

Diante do exposto e considerando a constante necessidade do Órgão por novos projetos de TI e manutenção dos serviços existentes na CGU e que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN está realizando um certame para seleção de servidores para o cargo de AFFC com vagas na área de Tecnologia da Informação, solicitamos dessa Coordenação-Geral a verificação da possibilidade de requisição de candidatos do cadastro reserva do referido concurso para exercício nesta Diretoria, a fim de minimizar os impactos provocados pelas lacunas atuais (grifamos).

Ressalta-se que a DTI desempenha um papel crucial na CGU, ao contribuir para o atingimento de objetivos estratégicos do Órgão por meio de serviços tecnológicos, os quais só são viabilizados por meio de servidores capacitados e especializados. A manutenção dos serviços de TI atualmente oferecidos e a execução dos projetos previstos no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) 2024-2025 dependem da recomposição da mão-de-obra perdida nos últimos dois anos." (grifos originais)

2. Através da Informação nº 2299 (SEI nº 3448936), de 5 de dezembro de 2024, a Cogep se pronunciou favoravelmente à solicitação, considerando, além das justificativas apresentadas por aquela diretoria, o que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, bem como a existência de fato precedente, quando candidatos aprovados em concurso

promovido pela CGU em 2008 foram convocados e nomeados para lotação e exercício na Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

3. Na sequência, em complemento à Informação nº 2299, a Cogep prolatou o Despacho SEI nº 3656899, de 16 de junho de 2025, em que reproduziu alguns outros dispositivos legais relacionados à matéria e ressaltou que o cadastro de reserva do vigente concurso regido pelo Edital CGU nº 01/2021 foi exaurido, o que tornaria pertinente a proposta em tela. Conclusivamente, encaminhou o feito para manifestação da Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União, "solicitando uma análise técnica e jurídica sobre a viabilidade do aproveitamento, pela CGU, dos candidatos aprovados no concurso da STN que constam no CR do vigente concurso público realizado para provimento de cargos naquela Secretaria (que totaliza 125 candidatos aprovados), considerando (i) a necessidade de recomposição da força de trabalho deste Ministério; (ii) que os servidores de ambos os órgãos fazem parte da mesma Carreira, havendo distinção apenas no tocante aos respectivos órgãos supervisores; (iii) a disponibilidade de 125 candidatos aprovados no Cadastro de Reserva do concurso realizado pela STN, desde que haja concordância daquele órgão para utilização do cadastro de reserva."

4. A Conjur/CGU emitiu, então, o Despacho SEI nº 3700567, de 11 de julho de 2025, a fim de redirecionar o feito a esta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública - SCGP, unidade competente para, nos termos do art. 37 do Anexo I ao Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, e do art. 13 da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024, analisar e proferir manifestação nos processos relativos ao regime jurídico de servidor público da União, ressalvadas as atribuições da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - Conjur/MGI.

5. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Primeiramente, cumpre salientar que o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, criou, no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, os cargos de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, que integram a Carreira de Finanças e Controle, e estabeleceu que regulamento disporia sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos referidos cargos.

7. O Decreto nº 95.076, de 22 de novembro de 1987, previu então que os quantitativos de cargos da Carreira de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda a serem localizados nos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo seriam fixados em vista do volume e da complexidade das atribuições, por ato do Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, mediante proposta da Secretaria do Tesouro Nacional. Veja-se:

"Art. 8º Os quantitativos dos cargos a serem localizados nos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo serão fixados em vista do volume e da complexidade das atribuições.

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos, a lotação e remoção dos funcionários far-se-ão por ato do Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, por proposta da Secretaria do Tesouro Nacional."

8. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 434, de 24 de janeiro de 1992, que dispôs sobre o provimento dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, através da aprovação em concurso público, e estabeleceu que a primeira lotação do candidato habilitado far-se-ia, respeitado o interesse da Administração, nos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, obedecido o limite de vagas fixado no edital do concurso.

9. Na sequência, o Decreto nº 4.321, de 5 de agosto de 2002, previu a transferência de 3.000 (três mil) cargos de Analista de Finanças e Controle do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda para o quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União, incluídos os cargos ocupados pelos servidores da Carreira de Finanças e Controle anteriormente lotados na Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, que passariam a ser lotados na Controladoria-Geral da União (arts. 1º e 2º). Segundo o art. 6º do referido decreto, ademais, essa movimentação ocorreria mediante ato conjunto dos titulares do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União, observada, em qualquer hipótese, a lotação fixada para cada órgão. De acordo com o art. 7º do decreto em questão, seriam considerados como órgãos supervisores da Carreira de Finanças e Controle o Ministério da Fazenda e a Controladoria-Geral da União, para o exercício das competências estabelecidas nos incisos I a VII do art. 4º da Lei nº 9.625, de 1998, no âmbito dos respectivos órgãos.

10. O art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, na redação dada pela Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, qualificou, no mesmo sentido, como órgãos supervisores da Carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda e a Controladoria-Geral da União. Fixou ademais, quais seriam as competências desses órgãos em relação às carreiras ou cargos sob sua supervisão:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos:

I - da carreira de Finanças e Controle, quando em exercício no Ministério da Fazenda ou nos órgãos e nas unidades integrantes dos Sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal e de Planejamento e Orçamento Federal; [...]

Art. 3º São qualificados como **Órgãos Supervisores**:

[...] II - da carreira de Finanças e Controle, o **Ministério da Fazenda** e o **Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU)**; [...]

Art. 4º Os Órgãos Supervisores terão as seguintes competências em relação às carreiras ou cargos sob sua supervisão:

I - **definir a distribuição inicial do quantitativo de cargos providos em cada concurso público para fins de lotação nos respectivos órgãos e entidades**, no caso das carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º;

II - **definir o local de exercício dos ocupantes de cargos efetivos** :

a) **da carreira de Finanças e Controle**; [...]

III - definir a habilitação legal necessária para investidura, observando as atribuições da carreira ou cargo;

IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observando as atribuições da carreira ou cargo, em consonância com as normas definidas pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - definir o conteúdo do curso de formação integrante do concurso público;

VI - formular os programas de desenvolvimento e capacitação profissional nos aspectos inerentes às atribuições da carreira ou carga, inclusive para fins de promoção, em consonância com a Política de Desenvolvimento de Recursos Humanos;

VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e procedimentos para fins de progressão e promoção, bem como das demais regras referentes à organização da carreira ou cargo, propondo o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado." (grifou-se)

11. O art. 22 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, na redação dada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, regulamenta as atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, nova denominação dada ao antigo cargo de Analista de Finanças e Controle, especificando, entre elas, funções a serem desempenhadas no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Correição do Poder Executivo Federal, que têm a Controladoria-Geral da União como órgão central, e no âmbito dos Sistemas de Contabilidade Federal e Administração Financeira Federal, que têm como órgão central a Secretaria do Tesouro Nacional. O art. 30, inciso I, do mesmo diploma legal, na redação atual conferida pela Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, prevê que a lotação dos ocupantes dos cargos da carreira de Finanças e Controle ocorrerá nos órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo federal. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

"Art. 22. São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução:

I - no âmbito do **Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal**, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização;

II - no âmbito do **órgão central do Sistema de Contabilidade Federal**, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional;

III - no âmbito do **órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal**, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos;

IV - no âmbito do **órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades na esfera do Poder Executivo federal;

V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal;

VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação;

VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no **Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU)**; e

IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do **Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU)**.

(...)

Art. 30. A **lotação** dos ocupantes dos seguintes cargos efetivos será:

I - **da carreira de Finanças e Controle**, nos **órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo federal**; [...]" (grifou-se)

12. A partir da leitura conjunta das normas acima reproduzidas, observa-se que:

- o as atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle são compatíveis com as competências tanto da Secretaria do Tesouro Nacional como da Controladoria-Geral da União;
- o os cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle existem na estrutura regimental do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União; e
- o a lotação dos ocupantes dos cargos efetivos de Auditor Federal de Finanças e Controle deve ocorrer na Secretaria do Tesouro Nacional e na Controladoria-Geral da União;
- o o Ministério da Fazenda e a Controladoria Geral da União, na qualidade de órgãos supervisores da Carreira de Finanças e Controle, têm a função de definir a distribuição inicial do quantitativo de cargos providos em cada concurso público para fins de lotação nos respectivos órgãos e de definir o local de exercício dos seus

ocupantes.

13. Não se encontrou, todavia, na legislação em tela, previsão a respeito da possibilidade de que a Controladoria-Geral da União admita candidatos habilitados em concurso público promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

14. Em caso precedente mencionado pela unidade consulente, a STN aproveitou candidatos aprovados e constantes do cadastro de reserva de concurso público destinado ao provimento de cargos vagos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle, do quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União, realizado em 2008.

15. O item 15.1 do Edital Esaf nº 02, de 08 de janeiro de 2008, que regulamentou o certame em questão, previu que os candidatos aprovados no concurso seriam nomeados para a Controladoria-Geral da União nas unidades da federação correspondentes ao Cargo e à Área/Campo de Atuação pelos quais se classificaram.

16. Verifica-se que, apesar do teor dessa cláusula editalícia, o Ministério do Planejamento autorizou, através da Portaria nº 237, de 30 de julho de 2008, a convocação de 12 (doze) candidatos do cadastro de reserva do citado certame, determinando em seu art. 3º, cuja redação foi alterada pela Portaria nº 355, de 24 de novembro de 2008, que os candidatos convocados mediante essa autorização teriam lotação e exercício na Secretaria do Tesouro Nacional.

17. Observa-se, também, que o Edital Esaf nº 59, de 26 de agosto de 2008, que convocou os candidatos em referência para se matricularem na 2ª etapa do concurso, informou que os candidatos ora convocados teriam exercício na STN, em Brasília/DF, e que aquele que não aceitasse o exercício que lhe fosse oferecido nesse edital deveria manifestar-se, por escrito, durante o período de matrícula, caso em que conservaria sua classificação, podendo vir a ser novamente convocado no futuro, se houvesse tal possibilidade.

18. Através da Portaria nº 431, de 25 de novembro de 2008, editada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, os 12 (doze) candidatos habilitados, observada a ordem de classificação, foram nomeados para exercer o cargo de Analista de Finanças e Controle, da Carreira de Finanças e Controle, do quadro de pessoal daquela Pasta. No mesmo ato, estabeleceu-se que os candidatos nomeados teriam lotação e exercício na Secretaria do Tesouro Nacional.

19. Não se tem conhecimento, entretanto, dos contornos da situação concreta existente à época e dos pronunciamentos técnicos e/ou jurídicos que tenham subsidiado a nomeação dos candidatos.

20. Na presente consulta, indaga-se sobre a viabilidade do aproveitamento, pela CGU, dos candidatos que foram aprovados e constam no cadastro de reserva do concurso público em vigor da STN, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle.

21. Em pesquisa, constatou-se que a Portaria MGI nº 3.721, de 18 de julho de 2023, autorizou a realização do citado concurso público, para o provimento de 40 (quarenta) cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle no quadro de pessoal do Ministério da Fazenda.

22. O Edital nº 1/2024, que rege o certame, contém as seguintes cláusulas, no que importa à presente demanda:

"(...) 1.2 O prazo de validade do Concurso é de **1 (um) ano**, contados da data da publicação da homologação do resultado final no Diário Oficial da União (DOU), podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, nos termos do art. 37, inciso III, da Constituição Federal.

(...)

16.4 Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto na tabela do item 3.1 serão nomeados para preenchimento das vagas existentes de acordo com a ordem de classificação.

16.4.1 Os candidatos aprovados além do número inicial de vagas indicado no item 3.1 poderão, **conforme critérios de conveniência e oportunidade da Secretaria do Tesouro Nacional**, ser nomeados no decorrer do prazo de validade do concurso, desde que haja dotação orçamentária e cargos vagos para esse fim.

(...)

16.12 A homologação do resultado final do Concurso Público será feita considerando-se o disposto no artigo 39, artigo 39, §1º e no Anexo II do Decreto Federal nº 9.739, de 28 de março de 2019, de acordo com o quantitativo de vagas em cada cargo/área de conhecimento.

16.13 Os candidatos aprovados, depois de nomeados, **serão lotados e terão exercício na Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em Brasília – DF.** (...)" (grifou-se)

23. A homologação do resultado final do concurso público se deu por meio do Edital nº 4/2024, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2024. Portanto, o certame, cujo prazo de validade é de 1 (um) ano, estará vigente até 27 de setembro de 2025, tendo em vista o item 1.2 do Edital nº 1/2024 e a data da homologação do resultado final.

24. Nos termos do item 16.4 do Edital nº 1/2024, os candidatos aprovados dentro do número de vagas serão nomeados para preenchimento das vagas existentes de acordo com a ordem de classificação. A Portaria MGI nº 7.870, de 16 de outubro de 2024, autorizou o provimento dos cargos do quantitativo original de 40 (quarenta) vagas.

25. Com relação aos candidatos aprovados além do número inicial de vagas, objeto da presente consulta, é importante salientar que, segundo o item 16.4.1 do Edital nº 1/2024, a sua nomeação depende do juízo de mérito da Secretaria

do Tesouro Nacional, da existência de dotação orçamentária suficiente e de cargos vagos para esse fim. Ademais, de acordo com o item 16.13 do mesmo edital, os candidatos aprovados, depois de nomeados, serão lotados e terão exercício na STN em Brasília/DF. Não há, contudo, no aludido edital, previsão de possibilidade do aproveitamento, pela CGU, dos candidatos aprovados.

26. É importante salientar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU já se consolidou no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos depende, entre outros requisitos, da existência de previsão expressa no edital acerca da possibilidade desse aproveitamento.

27. Na Decisão nº 212/1998 - Plenário, complementada pelo Acórdão nº 569/2006 - Plenário, foram estabelecidos os pressupostos objetivos a serem observados em matéria de aproveitamento, com vistas a coibir eventuais práticas que possam representar violação ao sistema do concurso público. Veja-se:

- Decisão nº 212/1998 - Plenário:

“(…) é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e **sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento**, conforme já se manifestou esta Corte em Sessões de 28.09.94 Dec. nº 633/94-P e de 17.09.97 Dec. nº 627/97-P.” (grifou-se)

- Acórdão nº 569/2006 - Plenário:

"Enunciado:

O aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão **somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame**, desde que observados todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa TCU 212/1998.

(…)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: [...]

9.2. firmar entendimento, no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU nº 212/1998 - Plenário, quais sejam: [...];

9.3. **comunicar todos os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como a Conselho Nacional de Justiça, que, a partir da publicação da presente deliberação no Diário Oficial da União, não se admitirá aproveitamento de candidatos de outros concursos em desconformidade com o entendimento exarado; (...)**" (grifou-se)

28. No Acórdão nº 1618/2018 - Plenário, o TCU voltou a apreciar a temática sob exame e decidiu pela impossibilidade de aproveitamento, pelos órgãos públicos, de candidatos aprovados em concursos promovidos por outros órgãos, se ausente previsão no edital nesse sentido. É o que se extrai tanto do enunciado formulado a partir dessa decisão colegiada, que foi classificado como paradigmático por se tratar de resposta a consulta, como dos excertos do voto do Relator, a seguir transcritos:

"Enunciado:

O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos por outros órgãos e entidades: (i) **requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos**; (ii) deve observar a ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital; (iii) deve ser devidamente motivado; (iv) deve se restringir a órgãos/entidades do mesmo Poder; (v) deve ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso (mesma denominação e mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres); (vi) somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame.

(…)

Voto:

(…)

33. **E a razão para que não seja flexibilizado o critério que exige previsão em edital, da possibilidade de reaproveitamento em outros órgãos é, a meu ver, simples: haveria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da confiança, da boa-fé objetiva.** A título de exemplo, é possível vislumbrar situação na qual candidatos poderiam ter deixado de participar de determinado concurso em razão de não haver item no edital contemplando a previsão de aproveitamento dos aprovados em outros órgãos. Trata-se, no mínimo, de relevante critério de escolha do candidato por esse ou aquele concurso, considerando que a aprovação, e posteriores nomeação e posse, em determinado cargo público, dependem, cada vez mais, de estratégia e dedicação. **Nesse exemplo, eventual aproveitamento de candidatos aprovados sem haver previsão expressa no edital que rege o certame macula, além dos princípios já mencionados, os princípios da publicidade, da impessoalidade e isonomia.**

34. **Observe que o referido regramento é seguido pelos Tribunais pátrios. Nessa direção, vale mencionar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Mandado de Segurança**

26.294/DF, segundo o qual:

(...) não é possível a nomeação de candidato em quadro diverso do qual foi aprovado, ainda que os cargos tenham a mesma nomenclatura, atribuições iguais, e idêntica remuneração, quando inexistente essa previsão no edital do concurso. (...) **A falta de previsão no edital sobre a possibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em certame destinado a prover vagas para quadro diverso do que prestou o concurso viola o princípio da publicidade, norteador de todo concurso público, bem como o da impessoalidade e o da isonomia.**

35. Nesse mesmo sentido, concordo com a conclusão do ilustre membro do *parquet* de Contas, no parecer de peça 12, para o qual:

aproveitar candidato de certame promovido por outro órgão, sem que o edital previsse tal possibilidade, é ferir de morte o princípio da impessoalidade e abrir a porta para eventuais favorecimentos. **Significa privilegiar os candidatos aprovados pelo outro órgão em detrimento dos que, por ignorarem que haveria tal possibilidade, deixaram de se submeter ao procedimento. É de domínio público que existem carreiras mais e menos atrativas. A decisão de concorrer ou não a uma vaga depende, fundamentalmente, de quem será o empregador.**

36. Por fim, observo que, sob a égide da EC 95/2016, será recomendável, entre outras medidas, **que os editais de concurso público a serem elaborados pelos diversos órgãos da administração pública, prevejam, sempre que possível, a possibilidade de aproveitamento de candidatos por outros órgãos públicos. (...)**" (grifou-se)

29. Cabe pontuar que o órgão central do Sipec foi questionado a respeito do seu entendimento acerca dos critérios a serem empregados no aproveitamento de candidatos de concursos públicos entre órgãos ou entidades integrantes do Poder Executivo Federal, considerando-se a sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil, e assim se pronunciou sobre o assunto, na Nota Informativa SEI nº 35320/2022/ME, de 20 de dezembro de 2022:

"(...) 12. A essa altura, importante retomar a consulta realizada pela PGF para consignar que a jurisprudência do TCU sobre o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos promovidos por outros órgãos é um fato, assim como também é um fato a inexistência de demandas, recebidas por este órgão central do Sipec, nas quais os demais órgãos e entidades que compõem o sistema eventualmente questionem as decisões daquela Corte de Contas.

13. Acrescente-se que o TCU é o órgão que detém competência para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, por força do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, o que demonstra a pertinência da manifestação do órgão acerca do tema, porquanto esteja diretamente relacionado aos atos de admissão.

14. Assim, a jurisprudência e as decisões do controle externo em matéria de pessoal devem ser observadas não apenas pelos órgãos setoriais e seccionais do Sipec, mas, também, por este órgão central, razão pela qual **não se vislumbra fundamento legal para que esta SGP ignore, relativize ou modifique o que está consagrado no âmbito do TCU.**

15. **Destaque-se, inclusive, que, por meio do Acórdão nº 1618/2018 - Plenário, aquela Corte, provocada pelo Ministério Público da União, reiterou seu entendimento quanto à possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos, desde que em observância aos requisitos já delineados em acórdãos anteriores e quando não implique violação aos princípios da confiança e da boa fé objetiva ou prejuízo a terceiros.**

16. Por fim, em se tratando de um pedido de entendimento do órgão central sobre o tema, haja vista a existência de "processo instaurado para discutir temas controversos e relevantes para as Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (IFES)", como consignou a PGF, sem que tenha havido o delineamento sobre um problema ou uma situação-problema a que se pretende enfrentar, são estas as informações a serem prestadas pela SGP. (...)" (grifou-se)

30. Por outro lado, verifica-se que, nos Acórdãos nº 2171/2011 e 8090/2021, julgados pela Segunda Câmara do TCU, admitiu-se, diante de circunstâncias excepcionais devidamente motivadas e em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proporcionalidade, a nomeação, ainda que sem previsão no edital do certame, de candidato aprovado em concurso público realizado por outro órgão ou entidade, desde que observados os demais requisitos de aproveitamento estabelecidos no Acórdão nº 1618/2018-Plenário.

31. No Acórdão nº 2171/2011 - Segunda Câmara, a Corte de Contas afirmou que "a irregularidade concernente ao aproveitamento de aprovados em concurso realizado por outro órgão público, sem observância integral dos requisitos determinados por este Tribunal, pode ser atenuada ante o reconhecimento de que a falha ocorreu em pleno período de implantação da Unipampa, bem como considerando o fato de que a contratação observou, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em prova." No Acórdão nº 8090/2021 - Segunda Câmara, o TCU ponderou que a negativa de registro dos atos de admissão consistiria em medida de extrema gravosidade e injustiça para com os candidatos que em nada concorreram para a irregularidade concernente à ausência de previsão editalícia de aproveitamento de candidatos em outros órgãos e concluiu que seria mais consentânea com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proporcionalidade a possibilidade de nomeação, diante das circunstâncias excepcionais do caso concreto, que envolvia as necessidades prementes de pessoal por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decorrentes da criação de nova vara federal em Araguaína/TO.

32. Diante desse cenário jurisprudencial e com o intuito de evitar a responsabilização dos administradores encarregados de eventuais nomeações, entende-se que, no caso concreto em apreciação, o aproveitamento, por parte da CGU, de candidatos aprovados em concurso realizado para o provimento de vagas da STN, sem que tenha havido previsão expressa no edital sobre essa possibilidade, depende da demonstração robusta da excepcionalidade e da urgência da situação, em virtude

da qual tenha sido gerada uma necessidade que esteja além da necessidade ordinária de pessoal do órgão público.

33. Entende-se também indispensável, para o acolhimento da pretensão da DTI/CGU, que se obtenha:
- pronunciamento favorável da Secretaria do Tesouro Nacional, em atenção ao disposto no item 16.4.1 do Edital nº 1/2024 e tendo em vista que o Ministério da Fazenda é o órgão supervisor da Carreira de Finanças e Controle no âmbito da referida secretaria, com competência para definir a distribuição inicial do quantitativo de cargos providos em concurso público e o local de exercício dos ocupantes; e
 - autorização, por parte do MGI, do provimento adicional, limitado a 25 (vinte e cinco) por cento do quantitativo original de vagas, na forma do art. 28 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, em processo que conterà análise da existência de cargos vagos e de disponibilidade orçamentária.

34. Por fim, cabe pontuar que, caso sejam atendidos os requisitos previstos pela jurisprudência do TCU e obtidas a aprovação e autorização da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, respectivamente, afigura-se pertinente, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital, que se atribua aos candidatos convocados para exercício na CGU, em Brasília/DF, a possibilidade de recusar por escrito aquela convocação, com a preservação da sua classificação no certame e a viabilidade de ser novamente convocado no futuro para exercício na STN, em Brasília/DF.

III - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, conclui-se que:
- segundo jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 212/1998, Acórdão nº 569/2006 e Acórdão nº 1618/2018, todos julgados pelo Plenário) e perfilhada pelo órgão central do Sipec na Nota Informativa SEI nº 35320/2022/ME, o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outros órgãos depende, entre outros requisitos, da existência de previsão expressa no edital acerca da possibilidade desse aproveitamento;
 - alguns julgados da Segunda Câmara do TCU, porém, já admitiram, diante de circunstâncias excepcionais devidamente motivadas e em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proporcionalidade, a nomeação, ainda que sem previsão no edital do certame, de candidato aprovado em concurso público realizado por outro órgão ou entidade;
 - nesse cenário, entende-se que, no caso concreto em apreciação, o aproveitamento, por parte da CGU, de candidatos aprovados em concurso realizado para o provimento de vagas da STN, sem que tenha havido previsão expressa no edital sobre essa possibilidade, depende da demonstração robusta da excepcionalidade e da urgência da situação, em virtude da qual tenha sido gerada uma necessidade que esteja além da necessidade ordinária de pessoal do órgão público, nos termos da jurisprudência do TCU;
 - revela-se indispensável, ademais, para o acolhimento da pretensão da DTI/CGU, que se obtenha pronunciamento favorável da Secretaria do Tesouro Nacional e autorização, por parte do MGI, do provimento adicional, limitado a 25 (vinte e cinco) por cento do quantitativo original de vagas, na forma do art. 28 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, em processo que conterà análise da existência de cargos vagos e de disponibilidade orçamentária; e
 - caso sejam atendidos os requisitos previstos pela jurisprudência do TCU e obtidas a aprovação e autorização, respectivamente, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, afigura-se pertinente, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital, que se atribua aos candidatos convocados para exercício na CGU, em Brasília/DF, a possibilidade de recusar por escrito aquela convocação, com a preservação da sua classificação no certame e a viabilidade de ser novamente convocado no futuro para exercício na STN, em Brasília/DF.

À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2025.

LUÍZA FILIZZOLA DE REZENDE LANA
ADVOGADA DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por LUIZA FILIZZOLA DE REZENDE LANA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2715231779 e chave de acesso b85882ef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZA FILIZZOLA DE REZENDE LANA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-07-2025 17:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE SERVIDOR E PATRIMÔNIO EM BRASÍLIA
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00310/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00190.108236/2024-89

INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO-CGU

ASSUNTOS: CADASTRO RESERVA

1. **Aprovo**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 310/2025/CGPEP-BSB/SCGP/CGU/AGU**, com as conclusões lançadas no parágrafo 35 do opinativo.
2. À consideração da Diretora de Pessoal Civil e Patrimônio, nos termos do art. 20, II, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024.
3. Para o contato com o signatário deste expediente, disponibiliza-se o Whatsapp funcional [(61) 2026-7635] e o e-mail (gabriel-l.cabral@agu.gov.br).

Brasília, 30 de julho de 2025.

GABRIEL LEÃO CABRAL

Advogado da União

Coordenador da CJSEP-BSB/CNSEP/SCGP/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108236202489 e da chave de acesso b85882ef



Documento assinado eletronicamente por GABRIEL LEAO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2745083215 e chave de acesso b85882ef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL LEAO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-07-2025 16:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE SERVIDOR E PATRIMÔNIO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00260/2025/CONSEP/SCGP/CGU/AGU

NUP: 00190.108236/2024-89

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: CADASTRO RESERVA

1. **Aprovo o Parecer nº 310/2025/CGPEP-BSB/SCGP/CGU/AGU**, de autoria da Dra. Luiza Filizzola de Rezende Lana, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, § 3º, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024.
2. Ao Protocolo da SCGP para o retorno do feito à Controladoria-Geral da União.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

Yasmin de Moura Dias

Advogada da União

Consultora Nacional da União de Servidor e Patrimônio - CNSEP/SCGP/CGU/AGU

(61) 2026-7555 (*Whatsapp* funcional)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108236202489 e da chave de acesso b85882ef



Documento assinado eletronicamente por YASMIN DE MOURA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2746609727 e chave de acesso b85882ef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): YASMIN DE MOURA DIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-07-2025 12:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00036/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108236/2024-89

INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO-CGU

ASSUNTOS: CADASTRO RESERVA

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 00260/2025/CONSEP/SCGP/CGU/AGU** e do **DESPACHO n. 00310/2025/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00310/2025/CGPEP-BSB/SCGP/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI à COGEP, ratificando as conclusões apresentadas na manifestação ora aprovada.

Brasília, 04 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente por certificação digital)
NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE
Advogada da União
Consultora Jurídica Adjunta
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108236202489 e da chave de acesso b85882ef



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2752070692 e chave de acesso b85882ef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-08-2025 18:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
